



**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**  
**Comarca de Arapiraca**  
3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual  
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP  
57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br



Processo nº: 0706377-42.2017.8.02.0058

Classe do Processo: Recuperação Judicial

Requerente:Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda.

## **DECISÃO**

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda.** em face da decisão prolatada por este juízo, alegando, em apertada síntese, que houve omissão quando deixou de considerar as certidões negativas apresentadas em 08/05/2024 (págs. 2926-2927), bem como ao determinar a oitiva dos credores sobre a adesão ao fundo de financiamento, posto que caberia ao administrador judicial tal função.

Por essa razão, requer que seja conhecido e dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja eliminado o vício apontado.

### **É o relatório. Fundamento e decidio.**

Inicialmente, observa-se que o presente recurso deve ser conhecido, vez que preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Adentrando no mérito, sabe-se que os embargos de declaração constituem o instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição e esclarecer a obscuridade do julgado. São cabíveis, portanto, quando houver no pronunciamento judicial, obscuridade ou contradição, bem como quando houver omissão, ou seja, quando juiz ou tribunal tiver deixado de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

A regulamentação de tal recurso vem disposta no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), que assim estabelece:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:



**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**

**Comarca de Arapiraca**

3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Nesse ponto, esclarece Freddie Didier Júnior o seguinte:

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for ininteligível, que porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza, quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão (Destaque do autor)<sup>1</sup>.

Feitas tais considerações, observa-se que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, de sorte que o recorrente, para ver acolhida sua pretensão recursal, deve demonstrar a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada.

Assim, analisando a decisão recorrida, nota-se que a mesma não padece de quaisquer dos vícios apontados, já que a fundamentação foi posta de forma clara, com todos os pontos analisados. Em verdade, da leitura da peça em análise, percebe-se que o embargante cingiu-se a demonstrar a sua irresignação em face da decisão, pelo que inexiste vício a ser sanado.

Todavia, diante da juntada de documentos pelo autor e considerando a manifestação apresentada pelo Administrador Judicial, passo a resolver as questões

<sup>1</sup> DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. v. 3. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 181.



**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**  
**Comarca de Arapiraca**  
 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP  
 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

apresentadas:

**a) Das guia para pagamento das custas processuais complementares:**

Analizando a petição de págs. 3390-3391, observo que a parte autora manifestou dificuldade na emissão da guia para recolhimento das custas processuais complementares.

Com efeito, para garantir a regularidade processual e facilitar o cumprimento da obrigação pela parte, **determino à Secretaria Judicial que:**

- a) providencie a emissão da guia atualizada para pagamento das custas complementares, considerando o valor da causa atualizado de R\$ 13.705,394,00 (treze milhões, setecentos e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais);
- b) proceda à atualização do valor da causa no sistema SAJ;
- c) junte a guia emitida aos autos.

Após a juntada da guia, **intime-se a parte autora** para que efetue o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

**b) Das certidões negativas de débitos tributários:**

Analizando a documentação apresentada pela autora nas págs. 3392-3394, verifico que as certidões juntadas são positivas com efeito de negativa, as quais atestam a existência de débitos tributários com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento regularmente firmado e em adimplemento pela parte devedora.

As certidões positivas com efeito de negativa equiparam-se às certidões negativas para todos os fins de direito, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), demonstrando a regularidade fiscal da recuperanda perante os órgãos fazendários.

Dessa forma, considero cumprida a exigência prevista no artigo 57 da Lei nº



**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**  
**Comarca de Arapiraca**  
 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP  
 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

11.101/2005, restando comprovada a regularidade dos parcelamentos dos débitos tributários da recuperanda.

**c) Da substituição do Administrador Judicial:**

O administrador judicial exerce função de extrema relevância no processo recuperacional, atuando como auxiliar do juízo na fiscalização das atividades da empresa, na verificação de créditos, no acompanhamento da execução do plano de recuperação e na prestação de informações que subsidiam as decisões judiciais. A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 22, elenca extensa gama de atribuições conferidas ao administrador judicial, todas elas determinantes para a consecução dos objetivos da recuperação judicial, notadamente a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.

A efetividade do processo de recuperação judicial depende, em larga medida, da sintonia entre o administrador judicial e o juízo condutor do processo. É imperioso que o profissional nomeado compreenda a metodologia de trabalho adotada pelo juízo, atenda prontamente às determinações judiciais, apresente relatórios completos e tempestivos, e mantenha comunicação clara e eficiente com o magistrado, com os credores e com a recuperanda.

Nesse contexto, considerando a necessidade de imprimir maior eficiência ao presente feito, bem como assegurar o pleno cumprimento das determinações judiciais e a adequada fiscalização do processo recuperacional, entendo ser medida necessária e conveniente a substituição do administrador judicial atualmente nomeado. Tal providência encontra amparo no artigo 24, §3º, da Lei nº 11.101/2005, que expressamente confere ao juiz a faculdade de substituir o administrador judicial quando entender necessário, independentemente de falta grave, tratando-se de exercício regular do poder de gestão processual conferido ao magistrado.

Registro que a presente medida não implica qualquer juízo negativo quanto à atuação do administrador judicial ora substituído, mas decorre exclusivamente da



**Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**  
**Comarca de Arapiraca**  
 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP  
 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

prerrogativa legal conferida ao magistrado de organizar e conduzir o processo da forma que melhor atenda à finalidade recuperacional.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 24, §3º, da Lei nº 11.101/2005, **determino a imediata substituição do administrador judicial Daniel Salgueiro da Silva, nomeando para o cargo o Sr. Rafael Santos Dias**, advogado inscrito na OAB/AL n.º 12.127, com endereço profissional à Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nº. 988, Empresarial Record Office, sala 414, Ponta Verde, Maceió/AL, CEP 57.035-000 e endereço eletrônico rafael@rdaj.com.br, sítio eletrônico www.rdaj.com.br, devidamente cadastrado no banco de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça de Alagoas, que deverá ser intimado para manifestar aceitação do encargo, apresentando sua proposta de honorários, no prazo de (cinco) dias.

Com a apresentação, intime-se a recuperanda para se manifestar, no mesmo prazo. Após, voltem-me os autos conclusos na fila URGENTE.

Pelo exposto, **conheço** do presente recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo incólume a decisão impugnada.

**Cumpram-se** as determinações dispostas nesta decisão.

Arapiraca, *datado e assinado eletronicamente.*

**Carlos Bruno de Oliveira Ramos**  
**Juiz de Direito**